

**SUBSTITUTIVO Nº 01 /2016 - CAS**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Ao Projeto de Lei nº 821/2015 que  
"Dispõe sobre as políticas públicas  
para a Primeira Infância no Distrito  
Federal e dá outras providências."**

**Dê-se aos Projetos de Lei nº 821/15 e 267/2015, o seguinte Substitutivo:**

**PROJETO DE LEI Nº 821/2015 e PROJETO DE LEI Nº 267/2015  
(Poder Executivo, Sandra Faraj e Cristiano Araújo)**

**Institui a Política Distrital pela  
Primeira Infância, para a Promoção, a  
Defesa e a Proteção de Crianças de 0 a  
6 anos de idade e dá outras  
providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA PRIMEIRA INFÂNCIA**

**CAPÍTULO I  
DAS FINALIDADES**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece os princípios, as diretrizes e os objetivos, para a implantação da Política Distrital pela Primeira Infância, voltada para a promoção, a defesa e a proteção dos direitos das crianças e em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento e formação da pessoa, em consonância com Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por Primeira Infância o período que abrange a fase gestacional, o nascimento e os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança.

**Art. 3º** A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança e do adolescente e do jovem, nos termos dos arts. 3º, XII, e 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 227 da Constituição Federal, implica o dever do Estado em estabelecer políticas, planos e programas para a Primeira Infância, visando à garantia do seu desenvolvimento integral.



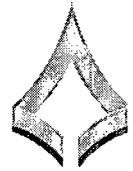
**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS**

**Seção I**  
**Dos Princípios**

**Art. 4º** As políticas públicas distritais pela Primeira Infância são elaboradas e executadas de acordo com os seguintes princípios norteadores:

- I – interesse superior da criança;
- II - direito à vida, à cidadania, à dignidade, à segurança e ao bem-estar social;
- III - corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia dos direitos da criança;
- IV - cooperação da sociedade e da família na promoção da autonomia, integração, participação e desenvolvimento da criança;
- V - centralidade da criança como sujeito de direitos e cidadã;
- VI - atenção à integridade e integralidade da criança;
- VII - proteção contra maus-tratos e negligência;
- VIII - prevenção às violências e demais violações de direito;
- IX - integração das ações setoriais por meio da articulação dos organismos que têm atribuições na área dos direitos da criança ou cuja atividade afeta a vida e o desenvolvimento infantil;
- X - acolhimento e a valorização da família na formação cidadã da criança;
- XI - acesso às diferentes manifestações artísticas e culturais e promoção de condições, com a devida anuência do responsável legal, para que, desde a Primeira Infância, as crianças usufruam dessas produções e sejam reconhecidas como sujeitos de direitos e produtoras de cultura;
- XII - superação das desigualdades no acesso aos bens e serviços públicos que garantam os direitos da criança na Primeira Infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da não discriminação das crianças;
- XIII - melhoria da qualidade em todos os serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança;
- XIV - valorização, por meio de formação adequada e remuneração condigna, dos profissionais que atuam na área dos direitos da criança;
- XV - respeito à liberdade de expressão e a liberdade religiosa das crianças e de suas famílias;
- XVI - atenção à Criança em Situação de Vulnerabilidade: acolhimento institucional, família acolhedora e adoção;
- XVII – a participação da criança, por meio de suas diferentes linguagens, na definição das ações que melhor atendem suas necessidades.
- XVIII – o acolhimento e a valorização das diferentes infâncias presentes no Distrito Federal entre as crianças como riqueza cultural e humana.

*Parágrafo único.* A participação da criança na formulação de políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover seus direitos como cidadã, e se dá de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil, com a devida anuência do responsável legal.



## Seção II Das Diretrizes

**Art. 5º** As políticas públicas distritais pela Primeira Infância tem as seguintes diretrizes, a seguir relacionados:

- I - abrangência de todos os direitos da criança, considerando sua:
  - a) interdependência;
  - b) indivisibilidade; e
  - c) controle social:
- II - abrangência do exercício do poder familiar, conforme disposto no art. 1.630 do Código Civil Brasileiro;
- III - participação da sociedade por intermédio de suas organizações representativas, que atuam nos diferentes direitos da criança;
- IV - articulação intersetorial;
- V - descentralização das ações no território;
- VI - prioridade do investimento público nas áreas, grupos sociais e famílias que, por razões econômicas ou de outra natureza, apresentam situação de vulnerabilidade no atendimento dos direitos da criança;
- VII - promoção da qualidade de vida na Primeira Infância...

## Seção III Dos Objetivos

**Art. 6º** A formulação e a execução das ações públicas distritais relativas a Primeira Infância, obedecerá aos seguintes objetivos:

- I - promoção do desenvolvimento integral de crianças desde a gestação até os 6 (seis) anos de idade;
- II - promoção das habilidades e capacidades das crianças;
- III - articulação e integração de ações voltadas à saúde da mulher e da criança até os 6 (seis) anos de idade;
- IV - estímulo à capacidade cognitiva e sociabilidade da criança de 0 a 6 anos;
- V - promoção de atividades culturais na proteção da infância com foco no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI - criação e manutenção de espaços lúdicos para interação e atividades;
- VII - local adequado para encontro com reflexões interativas;
- VIII - políticas urbanas que considerem as características físicas, sociais e de aprendizagem das crianças de até 6 (seis) anos de idade;
- IX - capacitação continuada de profissionais que atendam nos sistemas de educação, saúde, assistência social, cultura, cidadania e justiça, proteção à infância, por meio da realização de oficinas, cursos, aulas e atividades, dentre outros;
- X - divulgação dos danos causados por se ignorar a proteção integral da Primeira Infância;
- XI - campanhas educativas e divulgação do aprendizado na Primeira Infância para o público em geral, em especial:
  - a) informação sobre os riscos e danos que a ausência de vínculos afetivos e sociais acarretam no processo de desenvolvimento integral na Primeira Infância;



b) esclarecimento a pessoas físicas e jurídicas sobre as formas de apoio a programas e projetos pertinentes por meio de doações ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, informando, principalmente, sobre a permissão de dedução de impostos;

c) utilização dos modernos meios de comunicação, públicos ou privados, tais como folders, cartilhas educativas, mídia digital, mídia eletrônica, rádio, televisão e outras mídias, observada à legislação pertinente sobre a matéria;

d) realização de seminários, palestras e cursos voltados ao potencial de aprendizagem na primeira infância, dentre outros.

XII - monitoramento, avaliação e acompanhamento dos resultados das campanhas de que trata a presente lei;

XIII - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios referentes à atenção à primeira infância;

XIV - participação da família e da sociedade por meio de suas organizações representativas;

XV - planejamento de ações a curto, médio e longo prazo, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PARTICIPAÇÃO DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE**

##### **Seção I**

##### **Da Família**

**Art. 7º** A família é a instituição social primordial de proteção, cuidado e educação da criança na Primeira Infância e contará, para o bom desempenho dessas funções, com o apoio da sociedade e do Poder Público.

**Parágrafo único.** As famílias que se encontram em situações de vulnerabilidade ou que tenham crianças com deficiência, independentemente da condição econômica, tem prioridade de atenção pelo Estado.

**Art. 8º** O Governo do Distrito Federal deve apoiar a formação de redes de proteção das crianças em seus contextos sócio familiar e comunitário.

**Art. 9º** O Poder Executivo deve fortalecer políticas e programas de apoio às famílias, em articulação com as áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio-ambiente, direitos humanos, justiça e cidadania, igualdade com vistas ao desenvolvimento integral das crianças, nos termos do art. 22 e outras disposições correlatas ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** As políticas de que trata este artigo incluem programas de visitas domiciliares e de promoção da maternidade e paternidade corresponsáveis.

**§ 2º** Os programas destinados ao fortalecimento das famílias no exercício de sua função de cuidado, educação e proteção de seus filhos na Primeira Infância devem promover atividades centradas nas crianças.



**Art. 10.** As famílias de crianças de zero a seis anos em medida de acolhimento institucional ou familiar devem ser prioritariamente atendidas pelos serviços e políticas que visam seu fortalecimento, especialmente quando se trata de inscrevê-las em programas sociais de transferência de renda, moradia e trabalho.

**Art. 11.** É assegurado às crianças em serviço de acolhimento institucional, o direito a convivência familiar e comunitária mediante inserção em programa de apadrinhamento afetivo.

## Seção II Da Sociedade

**Art. 12.** A sociedade participa da promoção e proteção da criança na Primeira Infância, dentre outras formas:

I - por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações, nos termos do art. 268, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 227, § 7º combinado com o art. 204, II, da Constituição Federal;

II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o Poder Público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidas no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção, informação e cuidado das crianças nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações sociais e voluntárias que visem à maior participação social na garantia dos direitos da criança.

**Art. 13.** O Poder Executivo pode conveniar com organizações da sociedade civil que tenham entre seus objetivos o atendimento de direitos da criança, com vistas à formação de redes de cuidado e proteção nas comunidades das crianças, desde que o registro da instituição tenha sido aprovado pelo Conselho de Direito das Crianças e Adolescentes.

## CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA

**Art. 14.** São políticas de atendimento prioritários à Primeira Infância a ser regulamentada:

I - saúde;

II - educação;

III - convivência familiar e comunitária da criança;

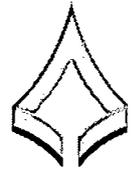
IV - assistência social;

V - atenção à criança em situação de vulnerabilidade, acolhimento institucional, família acolhedora e adoção;

VI - direito de brincar;

VII - cultura;

VIII - enfrentamento às violências;



- IX - direito ao documento de cidadania; e
- X - prevenção de acidentes na primeira infância.

### **CAPÍTULO V DO PLANO DISTRITAL**

**Art. 15.** O Plano Distrital pela Primeira Infância deve ser elaborado em consonância com os princípios, diretrizes, objetivos e finalidades elencados nesta lei.

*Parágrafo único.* Após a elaboração do Plano Distrital pela a Primeira Infância este será submetido à deliberação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF e aprovado por lei.

### **CAPÍTULO VI DO COMITÊ GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 16.** As políticas setoriais terão uma instância de coordenação, por comitê de gestão intersetorial, designado pelo Poder Executivo e de maneira complementar as disposições da Lei nº 5.244, de 16 de dezembro de 2013, que trata da competência do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF, constituindo-se a Política Distrital Integrada pela Primeira Infância.

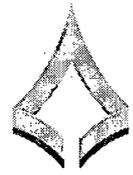
**Art. 17.** O Comitê será constituído por representante titular e suplentes de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I – um representante da administração pública das seguintes áreas:

- a) Política das Crianças e Adolescentes, que coordenará;
- b) Casa Civil e Relações Institucionais;
- c) Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) Saúde;
- e) Educação;
- f) Mobilidade;
- g) Trabalho e do Empreendedorismo;
- h) Segurança Pública e da Paz Social;
- i) Justiça e Cidadania;
- j) Infraestrutura e Serviços Públicos;
- k) Gestão do Território e Habitação;
- l) Meio Ambiente;
- m) Desenvolvimento Humano e Social;
- n) Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos;
- o) Esporte e Lazer;
- p) Turismo;
- q) Cultura;
- r) Economia e Desenvolvimento Sustentável;

II – um representante dos seguintes órgãos:

- a) Defensoria Pública do Distrito Federal;



- b) Fundação de Apoio à Pesquisa – FAP;
- c) Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciência da Saúde – FEPECS;
- d) Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN;
- e) Polícia Militar do Distrito Federal;
- f) Polícia Civil do Distrito Federal;
- g) Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- h) Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF;
- i) Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS-DF;
- j) Representante de entidades da sociedade civil que desenvolvam ações na área da primeira infância no Distrito Federal, conforme indicação Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente – Fórum DCA/DF;
- k) Entidades Religiosas do DF.

§ 1º Serão convidados para participar das reuniões do Comitê pela Primeira Infância:

- I – um representante da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal – VIJ/DF;
- II – um representante da Promotoria de Justiça da Infância do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT;
- III – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Distrito Federal;
- IV – um representante da Sociedade de Pediatria do DF;
- V – um representante da Universidade de Brasília.

§ 2º Os membros do Comitê serão designados pelo Governador do Distrito Federal, mediante indicação dos dirigentes máximos dos órgãos e entidades representativos.

**Art. 18.** Compete ao comitê de gestão intersetorial:

- I – coordenar a elaboração do Plano Distrital pela Primeira Infância;
- II – acompanhar e avaliar os resultados da política pela Primeira Infância;
- III – formular recomendações para o aperfeiçoamento da Política pela Primeira Infância;
- IV - aprimorar a integração das políticas distritais para as crianças de até seis anos de idade e coordenar a implementação da Política Distrital pela Primeira Infância.

*Parágrafo único.* O acompanhamento e a avaliação da Política Distrital pela Primeira Infância são realizados com base em indicadores que expressem aspectos qualitativos e quantitativos das ações propostas e publicado no sítio do Governo do Distrito Federal.

**Art. 19.** Cabe ao Poder Executivo designar o órgão responsável por prover o apoio administrativo dos meios necessários à execução das atividades do comitê gestor intersetorial e a implementação da Política Distrital pela Primeira Infância.

**Art. 20.** O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa, no final de cada biênio, relatório de execução da Política Distrital pela Primeira Infância.



e informar periodicamente à sociedade sobre a progressiva realização dos seus objetivos e metas.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21.** A Política Distrital pela Infância é executada pelo Poder Executivo e por organizações não governamentais, podendo para tanto ser celebrados acordos ou convênios.

**Art. 22.** A Política Distrital pela Infância tem, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços às crianças e divulgação dos seus resultados.

§ 1º O Poder Executivo deve manter instrumento individual de registro unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança, assim como sistema informatizado, que inclua as redes públicas e privada de saúde, para atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º O Poder Executivo deve informar à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a Primeira Infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados em cada região administrativa, em atenção ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 23.** Os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Distrito Federal devem assegurar a consignação de dotações orçamentárias capazes de dar suporte aos objetivos da Política Distrital pela Infância.

**Art. 24.** A política distrital de proteção à Primeira Infância tem vigência de no mínimo dez anos após sua publicação, devendo ser revisado no quarto ano.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26.** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O Presente Substitutivo tem como objetivo principal aglutinar as ideias dos Projetos de Lei em tramite nessa Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo, da deputada Sandra Faraj, do deputado Cristiano Araújo e do substitutivo proposto pelos Deputados: Delmasso, Celina Leão, Júlio Cesar, Rafael Prudente e Bispo Renato Andrade.

Após várias reuniões entre os assessores destes deputados, representantes da Secretaria de Política para as Crianças e da Secretaria da Casa Civil e Relações Institucionais, foi definido o texto acima que expressa a necessidade de se criar uma política de estado voltada para a proteção da Primeira Infância.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**



Assim sendo, clamamos aos nossos pares a aprovação deste Substitutivo.

Deputada **SANDRA FARAJ**

Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**

Deputado **BISPO RENATO ANDRADE**

Deputada **CELINA LEÃO**

Deputado **DELMASSO**

Deputado **JÚLIO CÉSAR**

Deputado **RAFAEL PRUDENTE**